UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELA WAMSER DA FONSECA LIMA

APAC – A HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

BARBACENA

2015

MARCELA WAMSER DA FONSECA LIMA

APAC – A HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Geisa Rosignoli Neiva

BARBACENA

2015

Marcela Wamser da Fonseca Lima

APAC – A HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em:__/__/__

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.ª. Esp. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Examinador: Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Examinadora: Prof. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico a DEUS, e a todos vocês que sempre me apoiaram e me fizeram acreditar que eu era sim CAPAZ.

AGRADECIMENTOS

É chegado o fim, e nada mais justo que agradecer a todos que marcaram a minha história durante esses cinco anos de faculdade.

A conclusão deste trabalho significa, para mim, o fim de uma das melhores etapas da minha vida.

Agradeço primeiramente a Deus pelo seu amor infinito, sem ele eu definitivamente não teria traçado o meu caminho e feito a minha escolha pelo Direito.

A minha Mãe Márcia, a meu Pai Eugênio, e ao meu irmão Felipe, que doaram o tempo que tinham em prol da minha pesquisa, foram meu ponto de força e de equilíbrio, por isso, peças fundamentais para a concretização deste meu trabalho. A vocês expresso meus sinceros agradecimentos.

Agradeço também a toda minha família, em especial ao meu primo Matheus Wamser pelas palavras de incentivo e apoio, e a todos os meus amigos que ficaram ao meu lado nas horas em que eu mais precisei. Vocês não me deixaram cair. E também ao Matheus Rocha Campos, por toda a ajuda que me foi dada no término deste trabalho, ter você ao meu lado foi fundamental.

Aos professores, agradeço por terem transmitido o conhecimento ao longo destes anos, em especial a minha orientadora Geisa Rosignoli Neiva, pelo carinho durante a elaboração deste trabalho.

E por fim, agradeço também a Drª Tânia Maria Falcão, por ter me recebido com tanto amor e alegria; o mundo precisa de mais pessoas como você.

Se fosse possível examinar o homem por dentro e por fora, certamente ninguém se diria inocente.

Autor Desconhecido

RESUMO

Esta monografia é o resultado de um estudo realizado sobre a Associação de Assistência e Proteção aos condenados, como um modelo alternativo ao atual sistema penitenciário brasileiro. Abordaremos inicialmente sobre o contexto histórico do sistema prisional, citando suas respectivas evoluções, adentrando também ao atual sistema penitenciário brasileiro, que se encontra em total desconformidade com o disposto na Lei de Execução Penal. A APAC tem se mostrado como uma alternativa importantíssima no tocante ao cumprimento da pena, isso porque, a metodologia busca a humanização da execução penal e a efetiva recuperação do condenado, que possibilita a reinserção do mesmo à sociedade. Trataremos então sobre todos os elementos fundamentais desta metodologia, destacando sobre a importância de serem aplicados conjuntamente. Por fim será traçado um comparativo entre o sistema convencional comum e a APAC, demonstrando desta forma a efetividade do tema em questão.

Palavras-Chave: Sistema Prisional, APAC, Execução Penal, Ressocialização.

ABSTRACT

This monograph is the result of a study carried out about Assistance and Protection Association to convicts as an alternative model to the current Brazilian penitentiary system. First, we will discuss on the historical contexto of the prison system citing its respective evolutions, also entering the current Brazilian penitentiary system which is complete disagreement witch the provisions of the Penal Execution Law. APAC has proven to be a very important alternative regarding the fulfillment of the sentence, because the methodology seeks the humanization of criminal enforcement and effective recovery of the convict, enabling the reintegration of the same society. Then, we will treat about the main elements of this methodology, especially about the importance of bling applied together. Finally it will be done a comparison between cammon conventional system and APAC, thus demonstrating the effectiveness of the topic at hand.

Keywords: Prison System; APAC; Criminal Enforcement; Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPB – Código Penal Brasileiro

CRS – Centro de Reintegração Social

CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade

CTC – Comissão Técnica de Classificação

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP – Lei de Execução do Penal

MG – Minas Gerais

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

PFI – Prison Fellowship International

SEDS – Secretaria do Estado de Defesa Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL 13

3 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL 15
3.1 Regimes de cumprimento de pena 16
3.2 Regime Inicial de Cumprimento de Pena 16
3.3 Regime Fechado 17
3.4 Regime Semiaberto 18
3.5 Regime Aberto 19
3.6 Regime Especial 20
3.7 Direitos e deveres dos presos 21
3.8 Progressão e regressão do regime 22
3.9 Direitos Humanos 23

4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL 25
4.1 Finalidade da pena 26
4.2 Assistência ao condenado 27
4.3 Efetividade da lei de execução penal 30

5 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC. 31
5.1 Histórico, função, filosofia e visão 31
5.2 Elementos Fundamentais para o desenvolvimento do Método APAC 32
5.2.1 Participação da comunidade 33
5.2.2 Recuperando ajudando o recuperando 33
5.2.3 Trabalho e Religião 34
5.2.4. Assistência jurídica e Assistência à saúde 35
5.2.5 Valorização humana 37
5.2.6 Família 38
5.2.7 O voluntário e sua formação 39
5.2.8 Centro de Reintegração Social – CRS 40

5.2.9 Mérito 40
5.2.10 Jornada de libertação com Cristo 41
5.3 A manutenção da APAC 41
5.4 Expansão e repercussão do método 41
5.4.1 Projeto Novos Rumos na Execução Penal 42
5.4.2 Projeto Começar de Novo 43

6 APAC BARBACENA 45

7 COMPARATIVO: ESTABELECIMENTO CONVENCIONAL VERSUS APAC. 47

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 49

REFERÊNCIAS 51

ANEXO I 53

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional Brasileiro sofreu diversas alterações ao longo dos anos, se tornando atualmente um sistema muito mais evoluído. A pena antigamente era vista como um tipo de “vingança”, aplicada à aquelas pessoas que cometiam delitos, porém, hoje busca-se através das penas privativas de liberdade a ressocialização do condenado, a fim de que ele se recupere e retorne ao convívio social, entretanto, sabe-se que no atual sistema penitenciário brasileiro isso não acontece.

Os problemas enfrentados, como superlotação, tratamento desumano e degradante, rebeliões, entre outros, vem dificultando que o apenado se recupere.

Isso ocorre porque o Estado não garante a efetivação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal (7.210/84), e consequente ao desrespeito, tem-se presenciado um efeito contrário ao desejado, onde, além de não ressocializar, se perverte e corrompe, resultando em uma verdadeira fábrica de reincidência.

Buscando uma solução para o problema que vem sendo enfrentado, fundou-se no ano de 1972, a Associação de Proteção e Assistência aos condenados (APAC), com o objetivo principal de cumprir a finalidade da pena, garantindo aos condenados todos àqueles direitos previstos pela Lei de Execução Penal (LEP), reinserindo-os novamente à sociedade.

Desta forma, o trabalho tem por objetivo principal demonstrar que a APAC é um método de valorização humana capaz de oferecer ao condenado todas as condições de recuperação que o sistema comum não oferece, buscando salientar seus pontos principais, realizando ao final um importante comparativo entre o sistema convencional comum e a APAC.

Serão abordados também os doze elementos fundamentais para a aplicação da metodologia apaqueana, ressaltando a verdadeira importância de serem aplicados conjuntamente na vida de cada um dos recuperandos, que se mostram verdadeiramente prontos para encarar novamente a sociedade assim que terminam de cumprir suas penas.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

As várias transformações sofridas pelo sistema prisional ao longo de todos esses anos, vem fazendo dele um sistema cada dia mais evoluído.

Sabe-se que antes do século XVII, todos aqueles indivíduos que cometiam delitos, eram abandonados à própria sorte, visto que naquela época a prisão não era considerada uma forma de pena, e sim, uma vingança privada.

A pena passa a existir com o seu caráter de "castigo" apenas por volta do século XVIII, onde passa-se a reconhecer a pena definitiva em substituição à pena de morte.

Entretanto, é no século XIX que a pena privativa de liberdade encontra o seu ápice, evoluindo por volta do século XX, para uma possível ressocialização daqueles homens que cometiam os delitos.

O cenário atual, pode-se dizer que não é um dos melhores, porém, deve-se deixar claro que as perspectivas de ressocialização que encontramos atualmente, são bem melhores que as encontradas em séculos anteriores.

Na Idade Média, aqueles condenados que não recebiam pena de morte ou de mutilações, eram levados a cumprir suas penas em castelos, fortalezas, conventos ou mosteiros, a fim de arrependerem-se do crime praticado e de conseguirem se reconciliar com Deus.

Segundo Bitencourt:

> As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do *status* social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer a condenação à morte ou as penas de mutilação. (BITTENCOURT, 2004, p. 9)

A prisão até o início do século XVIII não era tida como forma de "castigo", sendo assim, os seres humanos eram presos em cavernas, túmulos, fossas e até mesmo em calabouços, optando na maioria das vezes pela pena de morte, que era vista como mais branda por eles, que consideravam a pena privativa de liberdade como tortura, onde viviam em situação de abandono total.

A pena privativa de liberdade passa a ocupar seu espaço apenas no final do século XVIII, quando adquire caráter disciplinar. A partir do final deste século

começam a surgir inúmeras prisões subterrâneas, que causavam ao detento um sofrimento muito grande, pelas condições em que se vivia ali.

Desta forma, apenas no ápice da pena privativa de liberdade é que as condições dos aprisionados foram sofrendo mudanças significativas para o cenário da época e as propostas de ressocialização começaram a se intensificar, a partir do século XX, onde passou a enxergar no homem a esperança da recuperação.

Durval Ângelo descreve que:

> No século XX, o Direito Penitenciário, reconhecendo os direitos dos condenados, contribuiu para o conceito ético-jurídico da pena. A execução penal passou a adquirir destaque nos estudos da penalogia, dando relevância à execução da pena privativa de liberdade, não com finalidade meramente retributiva e preventiva, mas também, e principalmente, como um meio de reintegração do condenado à comunidade. ” (ANDRADE, 2014, p. 37)

3 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro deixou a muito tempo de ser um mecanismo capaz de recuperar detentos. Isso porque, ao longo dos anos, ele vem perdendo sua finalidade ressocializadora. Sendo assim, torna-se claro que o sistema penitenciário se encontra atualmente falido.

O cenário que marca as prisões são as atualmente as superlotações das celas, que abrigam muito mais do que o número máximo de detentos, a precariedade e a insalubridade, que tem feito das prisões um ambiente totalmente propício a proliferação das mais variadas doenças. Além disso os condenados são jogados dentro dos presídios a fim de cumprirem suas penas nas condições mais degradantes e desumanas possíveis e desta forma torna-se impossível sair sem ser afetado por uma doença, ou até mesmo com sua resistência física e saúde fragilizadas.

De acordo com Rafael Damaceno de Assis[1], são várias às doenças presentes dentro dos presídios brasileiros. As mais comuns são a tuberculose, a pneumonia, a hepatite e as doenças venéreas, como por exemplo, a AIDS, em decorrência do homossexualismo, dos estupros praticados por parte de presos, bem como pelo compartilhamento de seringas no uso de drogas injetáveis.

O problema está no fato de que a partir do instante em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito à liberdade, mas também todos aqueles outros direitos que lhe são garantidos. São a partir daí tratados como bichos, sofrendo castigos horrendos, que retiram sua personalidade e sua dignidade, não oferecendo em nenhum momento a preparação para o retorno útil a sociedade.

Além disso, sofrem torturas, agressões e diversos tipos de abusos, tanto por parte dos companheiros de cela quando por parte dos responsáveis pela administração do presídio, sendo desta forma, obrigados a se adaptarem a uma tal “disciplina carcerária” não prevista em lei.

Dentro dos presídios reinam a “lei do silêncio e a lei do mais forte”[2], ou seja, muitos presos espancam e matam os próprios companheiros de cela e os demais detentos sequer falam nada, fazendo imperar dentro do presídio a mesma hierarquia que existia quando se encontravam libertos.

---

[1] <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro> Acesso em: 29 set. 2015

[2] *Ibidem.* Acesso em 29 set. 2015

Outro fato importante é a questão de os presídios não possuírem instalações adequadas para o efetivo cumprimento da sentença, ou seja, busca-se garantir aos presos todos aqueles direitos que lhe são garantidos por lei.

Segundo Rafael Damaceno de Assis[3], torna-se extremamente importante salientar que, se o Brasil, a sociedade e o Estado, continuarem negligenciando a situação que envolve o preso e continuarem por tratar as prisões como um simples depósito de lixo humano, a situação carcerária, o problema da segurança pública e da criminalidade só tendem a piorar, visto que hoje, estes homens se encontram presos, mas amanhã, estarão novamente livres, dispostos a retornar ao convívio da sociedade e se não estiverem prontos, certamente voltarão a delinquir.

3.1 Regimes de cumprimento de pena

O Brasil adotou o sistema progressivo de execução da pena. Sendo assim, o art. 33, § 1º do Código Penal Brasileiro (CPB) estabelece as três formas de regime de cumprimento de pena, que deverão ser estabelecidos em sentença pelo juiz, sendo eles, aberto, semiaberto ou fechado, quando se tratar de reclusão e semiaberto ou aberto, quando se tratar se detenção.

> Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
> § 1º - Considera-se:
> a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
> b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
> c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (VADE MECUM, 2013)

3.2 Regime Inicial de Cumprimento de Pena

Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, o art. 33, §2º do CPB determina que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas sempre de forma progressiva, baseadas na conduta do condenado, nos indicando também alguns critérios que devem ser levados em conta na hora de se definir qual será o regime inicial de cumprimento de pena do condenado.

---

[3] <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro> Acesso em: 29 set. 2015

Isso posto:

> Art. 33. § 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
> b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
> c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (VADE MECUM, 2013)

De acordo com o § 3º do referido artigo, "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previsto no art. 59[4] deste mesmo código".

Desta forma, pode-se dizer que, para que o julgador defina o regime inicial de cumprimento da pena, este deverá fazer a combinação da quantidade da pena aplicada ao sentenciado, observando também todas as circunstâncias previstas no referido artigo, como, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e etc.

3.3 Regime Fechado

Assim que a sentença for transitada em julgado e ficar definido que o condenado cumprirá sua pena inicialmente em regime fechado, será ele encaminhado à penitenciária, conforme determina o art. 87 da Lei de Execução Penal (LEP), que diz que " A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. " (NUCCI, 2009)

Será também submetido a exame criminológico assim que iniciar o cumprimento de sua pena, com o fim de "classificação para a individualização da execução", de acordo com o mencionado no art. 34 do CPB.

Já com relação ao trabalho neste regime, fica o condenado sujeito ao trabalho durante o período da manhã e ao isolamento no período da noite.

---

[4] Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Sabemos que o trabalho é um direito do preso regulamentado pelo art. 41, inciso II da Lei 7.210/84. Desta forma, se o Estado por conta de sua incapacidade administrativa não conseguir fornecer trabalho ao condenado, não poderá prejudicá-lo, visto que o trabalho é uma atividade que dá ao preso a oportunidade de ocupar o seu tempo, além de diminuir os dias da pena imposta em sua sentença condenatória, onde a cada três dias trabalhados o Estado tem o dever de diminuir um dia da pena do condenado.

Em regra, não se admite no regime fechado o trabalho externo, exceto quando se tratar de prestação de serviços em obras públicas, onde neste caso poderá o condenado trabalhar em local externo, se já houver cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) da pena imposta em sua sentença, conforme estabelece o art. 36 da lei de execução penal.

> Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. (VADE MECUM, 2013)

Porém, segundo o Superior Tribunal de Justiça[5] (STJ), é permitido a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha trabalho fora do presídio. Este entendimento foi fixado pela Terceira Seção do STJ em julgamento de recurso repetitivo[6], que vai orientar as demais instâncias da Justiça na solução de casos idênticos. De Acordo com o relator do recurso, ministro Rogério Shietti Cruz, está matéria já se encontra pacificada no STJ, já que o art. 126 da LEP não faz nenhuma diferenciação quanto ao local que deve ser desempenhada o trabalho.

3.4 Regime Semiaberto

O regime semiaberto está previsto no art. 35 do CPB, dizendo que: “aplica-se a norma do art. 34 deste código, *caput,* ao condenado que inicie o cumprimento de pena em regime semiaberto. ”

Isto é, o exame criminológico exigido no regime fechado também se torna um requisito no regime semiaberto.

O trabalho é cumprido em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, sendo permitido o trabalho em comum durante o dia.

---

[5] <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Terceira-Se%C3%A7%C3%A3o-confirma-remi%C3%A7%C3%A3o-de-pena-por-trabalho-fora-do-pres%C3%ADdio> Acesso em: 20 out. 2015

[6] O recurso repetitivo é um dispositivo jurídico que representa um grupo de recursos que possuem teses idênticas, ou seja, fundamentos em idêntica questão de direito.

As casas de albergado são aqueles estabelecimentos que se destinam aos condenados que cumprem pena em regime aberto, já as penitenciárias, são estabelecimentos que se destinam aos condenados que cumprem pena em regime fechado, ou pelo menos, deveriam ser. Todavia, não é isso que acontece na prática, já que as penitenciárias atualmente abrigam também os detentos condenados ao regime semiaberto, justamente pela ausência das colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, visto que elas estão distantes se ser realidade em muitos Estados brasileiros, inclusive em Minas Gerais.

Em pesquisa realizada por Migalhas[7], apenas em 11 capitais, os apenados ficam exclusivamente em colônias agrícolas, industriais ou similares, conforme estabelece o Código Penal e a lei de execução penal, sendo elas: Rio Branco/AC, Salvador/BA, Goiânia/GO, Campo Grande/MS, Recife/PE, Teresina/PI, Curitiba/PR, Rio de Janeiro/RJ, Natal/RN, Porto velho/RO, Porto Alegre/RS e Palmas/TO. Nas demais, a ausência de estabelecimentos prisionais desse tipo ou a falta de vagas nesses lugares fazem com que os detentos cumpram suas penas em penitenciárias comuns.

Além de todo o exposto, terá também o condenado neste regime o direito de frequentar cursos supletivos, profissionalizantes, de segundo grau ou superior.

A pena também será remida da mesma forma que no regime fechado.

3.5 Regime Aberto

O cumprimento de pena deste regime é realizado em estabelecimento penal conhecido como Casa do Albergado.

É um regime baseado na autodisciplina e na responsabilidade, visto que o condenado pode se ausentar do estabelecimento sem nenhum tipo de vigilância, com o intuito de trabalhar ou frequentar cursos, desde que se recolha durante o período noturno, assim como nos feriados.

A grande diferença deste regime para os demais, se encontra no fato de que, neste não há nenhum tipo de previsão de remição de pena, ou seja, o trabalho nesta fase está ligado à reintegração do condenado à sociedade.

Só se ingressa no regime aberto aquele condenado que já trabalha, ou então aquele que comprovar a possibilidade de trabalhar de imediato.

---

[7]<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194415,101048Regime+semiaberto+praticamente+nao+existe+no+Brasil> Acesso em: 20 out. 2015

A lei 7.210/84, traz ainda uma exceção quanto ao cumprimento de pena no estabelecimento conhecido como Casa do Albergado, desta forma, em determinados casos admite-se o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular, conforme estabelece o art. 117.

> Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
> I – Condenado maior de 70 (setenta) anos;
> II – Condenado acometido de doença grave;
> III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
> IV – Condenada gestante. ”

Sabemos que a atividade exercida pelo condenado deverá ser em qualquer hipótese fiscalizada pelo Ministério Público (MP) e também pelo Conselho da Comunidade, devendo o juiz ser comunicado de imediato caso haja alguma irregularidade ou até mesmo a interrupção deste trabalho, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP.[8]

Há também neste regime a possibilidade de ser concedido ao condenado condições especiais do regime aberto, sem que haja nenhum prejuízo de algumas condições que são preestabelecidas em lei, no art. 115 da mesma lei, que dispõe:

> Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
> I - Permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
> II - Sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
> III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
> IV - Comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. (NUCCI, 2009)

3.6 Regime Especial

O regime especial existe a fim de evitar a promiscuidade e a prostituição no sistema carcerário, sendo que a lei determina que as mulheres cumpram suas penas em estabelecimentos próprios, conforme nos traz o art. 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal

[8] Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I- praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
II- sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.
§ 1.º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
§ 2.º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente, o condenado.

(CF), que diz que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. ”[9]

Nesses estabelecimentos deverão obrigatoriamente trabalhar apenas mulheres, conforme dispõe o art. 83, § 3º da LEP.

Além disso, há também uma regulamentação no art. 89, onde torna-se claro que existe uma preocupação muito grande com aquelas condenadas gestantes, parturientes ou mães, neste caso, tais estabelecimentos deverão possuir berçários onde as condenadas possam cuidar de seus filhos.

3.7 Direitos e deveres dos presos

De acordo com o art. 38 do CPB “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. (VADE MECUM, 2013)

Vive-se em uma época onde é comum ouvir falar em motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e etc., isso porque, fatos como esses ocorrem com frequência dentro do sistema carcerário.[10]

Importante salientar que é obrigação do Estado garantir ao preso as condições mínimas de dignidade humana.

Sabe-se que a pena tem por finalidade fazer com que o indivíduo pague pelo “mal” praticado, buscando desta forma a ressocialização do condenado.

Mesmo em meio ao caos carcerário, existem normas com o intuito de regulamentar esses problemas que são enfrentados rotineiramente dentro do sistema penitenciário.

O art. 41 da lei 7.210/84, elenca um rol de direitos do preso, são eles:

> Art. 41. Constituem direitos do preso:
> I - Alimentação suficiente e vestuário;
> II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
> III - Previdência Social;
> IV - Constituição de pecúlio;
> V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
> VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
> VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
> VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

[9] <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 12 set. 2015
[10] GRECO, Rogério. 2011. Curso de Direito Penal (Parte Geral). 13ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, Vol. I, p. 501

> IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
> X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
> XI - chamamento nominal;
> XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
> XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
> XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
> XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
> XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (NUCCI, 2009)

Os direitos elencados acima mostram-se fundamentais, não podendo ser deixados de lado, já que são eles que garantem a dignidade do condenado no momento do cumprimento de sua pena.

Assim como são garantidores de Direitos, os condenados possuem também deveres a serem cumpridos dentro dos estabelecimentos prisionais.

Esses deveres abarcam o bom comportamento do preso dentro do presídio, o trabalho que se torna obrigatório, a limpeza da cela ou do alojamento, o bom comportamento e o respeito com os funcionários e demais colegas de cela, o não envolvimento em movimentos contra a ordem e a disciplina do presídio, a aceitação das faltas que lhe são aplicadas, desde que justas e etc.

3.8 Progressão e regressão do regime

Como já citado anteriormente, o Brasil adota o sistema progressivo de pena, que se encontra previsto no art. 33, § 2º[11] do código penal, desta forma, segundo o doutrinador Rogério Greco, o condenado é transferido para regimes menos rigorosos, após ter cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, além de ser também observado o mérito do condenado, que nada mais é do que a boa conduta vivida por ele, dentro do ambiente carcerário.[12]

Sendo assim, o art. 112 da LEP nos diz que:

---

[11] Art. 33. § 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (VEDE MECUM, 2013)

[12] GRECO, Rogério. 2011. Curso de Direito Penal (Parte Geral). 13ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, Vol. I, p. 495

> "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. "

Cabe salientar que esta progressão não pode ocorrer em "saltos", pois não se admite que o condenado passe do regime fechado diretamente para o aberto, por exemplo.

Da mesma forma que condenado possui a possibilidade de progredir de regime, este estará também sujeito a regressão, podendo ser a qualquer momento transferido de um regime brando para um regime mais rigoroso. Isso acontece porque, de acordo com o art. 118 da lei 7.210/84.

> Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
> I - Praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
> II - Sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
> § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
> § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (NUCCI, 2009)

Segundo Rogério Greco, na regressão de regime as regras são um pouco diferentes da progressão. Na progressão não se admite os "saltos" entre os regimes, e já a regressão admite esses chamados "saltos", podendo o condenado regredir do regime aberto para o fechado, não havendo a necessidade de se passar pelo regime semiaberto, por exemplo.[13]

3.9 Direitos Humanos

Segundo o Deputado, Durval Ângelo, os direitos humanos são compreendidos como "todos os direitos e direitos de todos".[14] São extremamente fundamentais em nossa sociedade e possuem o papel de garantir a existência digna da humanidade.

Sabe-se que o atual sistema penitenciário brasileiro se encontra falido e devido a este fato, a maioria dos direitos garantidos aos presos não vem sendo respeitados.

---

[13] GRECO, Rogério. 2011. Curso de Direito Penal (Parte Geral). 13ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, Vol. I, p. 495

[14] ANDRADE, Durval Ângelo. 2014. APAC: a face humana da prisão. 2ª edição. Belo Horizonte: O lutador, 2014 p. 29

O Estado não possui recurso suficiente para manter o amontoado de presos que se encontram cumprindo pena dentro dos presídios brasileiros e, é por este fato que cada vez mais presos vem sendo submetidos a tratamentos desumanos e degradantes.

Conforme o art. 2º da Declaração dos Direitos Humanos, são direitos inerentes a qualquer ser humano:

> Art. 2º. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

A Constituição Federal considera os Direitos Humanos como sendo a base do Estado Democrático de Direito, no qual a República Federativa do Brasil se constitui.

Desta forma, o Brasil, por adotar a democracia, deverá buscar sempre respeitar esses direitos, que são fundamentais.

Quando um indivíduo comete um crime e é preso, só poderá perder o seu direito de ir e vir, ou seja, todos os outros direitos garantidos a ele deverão ser respeitados independentemente, sendo assim, mesmo se encontrando recluso deverá ser submetido a um tratamento humano, com direito a saúde, educação, trabalho, assistência e etc.

Atualmente muitos desses direitos são violados, pode-se dizer que a maioria deles.

Devido à crise que o sistema prisional se encontra, o recluso vem sendo tratado como verdadeiro “animal” e além disso, a pena, como sanção principal não vem atingindo a sua finalidade de readaptar e recuperar o condenado. Segundo Luzia Gomes da Silva, o sistema prisional tornou-se uma “universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime”. (SILVA, 2012 *apud* ANDRADE, 2014. p. 38)

Por isso, deve-se buscar incansavelmente um sistema que não somente reconheça os Direitos Humanos, mas que busque aplicá-lo de forma efetiva e integral.

4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei 7.210/84, intitulada de Lei de Execução Penal (LEP), foi sancionada em 11 de julho de 1984, dispondo em sua redação sobre a execução das penas.

O art. 1º da determinada lei nos diz que, " a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".[15] A lei tem por objetivo a reintegração efetiva do preso na sociedade após o cumprimento de sua pena, assegurando que o mesmo perca apenas sua liberdade, sem ter ceifada também sua dignidade, que é princípio constitucional previsto pelo art. 1º, inciso III da CF/88,

Sendo assim, torna-se claro e evidente que a recuperação do indivíduo é o ponto crucial, tendo em vista que a lei traz em seu texto um conjunto de normas para que a reintegração do detento seja efetivamente cumprida, não deixando de lado a real finalidade da prisão, de punir e promover a reintegração das pessoas que lá se encontram.

Consta ainda em sua redação, as garantias e direitos dos presos, como a assistência jurídica, médica, educacional, social, religiosa, bem como a material.

Além disso se faz importante frisar que a mesma adotou o sistema progressivo de pena, conforme nos traz o art. 33, §2ª do Código Penal Brasileiro (CPB):

> Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso. (VADE MECUM, 2013)

Desta forma, o condenado vai tendo diminuída a intensidade de sua pena gradativamente até que se encontre pronto para retornar ao convívio social, fato que acaba o favorecendo, visto que ao longo de todo o cumprimento de sua pena ele vem sendo preparado para sua vida pós prisão.

---

[15] NUCCI, Guilherme de Souza. 2009. Leis penais e processuais comentadas. 4ª edição ver. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 431

4.1 Finalidade da pena

Antes de falar sobre a finalidade da pena no Direito Penal, precisa-se primeiramente buscar entender a pena no conceito que lhe é cabido.

De acordo com o doutrinador Rogério Greco, "a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*". (GRECO, 2011, p. 469)

Partindo dessa premissa, pode-se concluir que a pena nada mais é que uma punição de caráter aflitivo dada pelo Estado, para que o autor da infração penal pague pelo "mal" que praticou, buscando desta forma a readaptação do mesmo, evitando consequentemente a prática de novos delitos.

Sendo assim, a finalidade da pena não está baseada em apenas punir o indivíduo que praticou tal conduta negativa, visto que vai muito além disso.

De acordo com Mário Ottoboni:

> A finalidade da pena é dupla: punitiva e recuperativa. Punitiva pela sua própria natureza e de infrator na sua essência.
> O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. "A prisão existe por castigo e não para castigar", é a afirmação cujo conteúdo não se pode perder de vista.
> O estado, enquanto persistir em ignorar que é indispensável cumprir a sua obrigação no que diz respeito à recuperação do condenado, deixará a sociedade desprotegida. Como é sabido, nossas prisões são verdadeiras escolas de violência e criminalidade. (OTTOBONI, 1997, p.49)

O que vem ocorrendo com a atual crise do sistema prisional é bem diferente do que está explanado acima. Pode-se afirmar que a pena perdeu por completo o seu caráter recuperativo e por este motivo está muito longe de ser algo ressocializador, visto que atualmente busca-se apenas encarcerar o autor do delito a fim de dar uma satisfação à sociedade que se sente totalmente insegura frente ao aumento constante da criminalidade.

Desta forma, pode-se dizer que a pena perdeu sua finalidade concreta e real de punir e recuperar o indivíduo.

4.2 Assistência ao condenado

A Lei de Execução Penal em seu art. 10 determina que: "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade"[16], desta forma, fica evidenciado através deste artigo que se busca prevenir o crime através da reeducação do condenado, e da reinserção social do preso após o efetivo cumprimento de sua pena.

Além disso, frisa-se ser dever do Estado, assistir o condenado, prestando-lhe a devida assistência, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana, assegura e determina os contornos de todos os direitos fundamentais. A dignidade do indivíduo deve ser em toda e qualquer hipótese preservada, independentemente da situação em que a pessoa se encontre. Deverá, portanto, a prisão, dar ao condenado condições que assegurem o respeito à dignidade, que é preceito constitucional previsto no art. 1º, inciso III, CF/88**.**

Antes de entrar na assistência em si, deve-se entender quem são essas pessoas assistidas pela lei de execução penal. Em primeiro plano traremos do preso, que é aquele indivíduo que se encontra em cumprimento de pena no interior de um estabelecimento prisional. Desta forma, sendo definitiva ou não, essa assistência deverá ser indistinta, devendo ser aplicada a todos os presos sem nenhum tipo de distinção entre eles.[17]

Assiste também o internado, que é aquele indivíduo que se encontra custodiado pelo Estado em razão de medida de segurança, sendo portador de doença mental, e consequentemente se imputável ou semi-imputável.[18]

E por fim o egresso, que é aquele que já cumpriu toda sua pena e está livre para conviver novamente em sociedade, bem como aquele que se encontra em situação de livramento condicional. [19]

Essa assistência deverá ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 7.210/84, e o art. 5º, inciso VII, da CF/88 que fala sobre a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O art. 12 da LEP nos diz que " a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas"

---

[16] NUCCI, Guilherme de Souza. 2009. Leis penais e processuais comentadas. 4ª edição ver. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 444

[17] TJMG, 2013. p. 41

[18] TJMG, . *loc. cit.*

[19] TJMG, . *loc. cit.*

Segundo Nogueira, a qualidade de vida de um detento deve ser sempre inferior a qualidade de vida que se tem o homem livre, até mesmo por questão de justiça, porém isso não significa dizer que o preso tenha que viver uma vida indigna, com tratamento desumano e degradante. (NOGUEIRA, 1996, p. 19)

É direito do preso ter uma alimentação digna, ter a sua disposição roupas condizentes com o clima e sempre limpas, bem como condições mínimas de higiene e limpeza, ambas adequadas para a manutenção de sua saúde e de seu bem-estar, como cortes de cabelo, barbas e etc., conforme os arts. 12 e 13 da mesma lei.

Deverá ser fornecido também pelo Estado todo material necessário à realização de limpeza das celas e alojamentos.

Referindo-se ainda sobre a lei 7.210/84, o art. 14 garante ao preso a assistência à saúde, que é "de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. " [20]

Ou seja, é preventivo, pois, o preso ele tem que passar por uma série de exames a fim de verificar possíveis doenças, visando desta forma garantir a preservação da saúde dos demais condenados, que, caso adquiriram doenças no decorrer do cumprimento da pena, devem ser tratados até que se recuperem.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, "necessitando o preso de um tratamento mais relevante do que uma simples consulta, possivelmente não encontrará amparo dentro do presídio. O Estado deve, portanto, proporcionar-lhe acesso a hospitais adequados, pelo período necessário. (NUCCI, 2009, p.446)

O condenado terá também direto a assistência farmacêutica e odontológica prestada por profissionais habilitados.

A lei 7.210/84 ainda prevê em seu art. 15 a assistência judiciária, que alcança todos os "presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado. "[21] Esta assistência encontra respaldo em cima de um princípio constitucional previsto no Artigo 5º, LXXIV, da CF/88: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".[22]

A assistência educacional ao condenado está compreendida entre os arts. 17 e 21 da lei de execução penal. O art. 17 diz que " a assistência educacional compreenderá a instrução

[20] NUCCI, Guilherme de Souza. 2009. Leis penais e processuais comentadas. 4ª edição ver. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 445
[21] *Ibidem*, 446
[22] < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 12 set. 2015

escolar e a formação profissional do preso e do internado. ” Já o art. 18 complementa dizendo que o Estado tem o dever de conceder de forma obrigatória o ensino do primeiro grau a todos aquele que não o tiveram.

A assistência social encontra-se prevista no art. 22 da mesma lei, que “tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”, ficando a cargo da assistência social, conforme estabelece o art. 23.

> Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:
> I – Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
> II – Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
> III – Acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
> IV – Promover no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
> V – Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
> VI – Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
> VII – Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Está previsto também pela lei 7.210/84 em seu art. 24, a assistência religiosa, “com liberdade de culto”, sabe-se que o preso tem o direito de receber dentro do presídio a oportunidade de participar de cultos religiosos, tendo também a liberdade acreditar na crença que preferir, tendo inclusive a liberdade de não se acreditar em nenhuma.

Por fim, para garantir a reintegração do condenado, a lei garante em seu art. 25 a assistência ao egresso. O egresso é aquela pessoa que já cumpriu toda sua pena e está livre para conviver novamente em sociedade, desta forma, o determinado artigo tem por intuito orientar e apoiar a reintegração do “ex” detento à sociedade, ajudando-o no que for necessário para que ela aconteça de forma efetiva.

> Art. 25. A assistência ao egresso consiste:
> I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
> II- na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.
> Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

4.3 Efetividade da lei de execução penal

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)[23] em 2015, divulgou uma pesquisa sobre a reincidência no Sistema Carcerário Brasileiro, onde pode-se verificar que quanto mais jovem o detento, maior o índice de reincidência. O índice geral é de 24,4% e entre os jovens, de 18 a 24 anos, é de 42,1%. Isso mostra o quão ineficiente é a aplicação tradicional da Pena de Privação de Liberdade, pois nela está caracterizado apenas a face punitiva e não a socioeducativa.

De forma que o que se observa é a transformação de presídio em depósito de seres-humanos, que ali ficam sem o mínimo de dignidade e em nada preparam o detento para o egresso a sociedade, desrespeitando assim, os arts. 1°, 12°, 13°, 14°, 17° e os subsequentes, sendo, 22°, 25°, 40° e 41° da Lei 7.210/84, que compreendem, a execução, à assistência material, a assistência à saúde, a assistência educacional, a assistência social, a assistência ao egresso, dos direitos, compreendendo à integridade física e moral, bem como alimentação, vestuário, trabalho e etc.[24]

Não se cria, portanto, condições psicológicas e materiais para a ressocialização efetiva do condenado, visto ser a lei de execução penal uma letra morta, que não é aplicada atualmente.

Sendo assim, a APAC busca aplicar de forma efetiva a lei de execução penal, tornando-se um método concretizador da mesma, tendo por finalidade a valorização humana, bem como vários valores sociais, visto que sem eles não há ressocialização.[25]

---

[23]<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/9273eaea20159abdadb8bb43a3530f49.pdf> Acesso em: 10 nov. 2015

[24] <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 12 nov. 2015

[25] <http://drajessicagama.jusbrasil.com.br/artigos/229836759/a-lei-de-execucao-penal-a-luz-do-metodo-apac> Acesso em: 12 nov. 2015

5 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC

5.1 Histórico, função, filosofia e visão

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi idealizada pelo advogado e jornalista Mario Ottoboni, juntamente com um grupo de voluntários cristãos denominados “Amando o Próximo, Amarás a Cristo”, no dia 18 de novembro de 1972 na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, tendo por objetivo amenizar as aflições vividas pelos presos da cadeia pública daquela cidade.

Funcionava anteriormente apenas como uma pastoral penitenciária, passando a adquirir personalidade jurídica apenas no ano de 1974, onde passou a atuar também no presídio de Humaitá, naquela mesma cidade.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerias - TJMG (2011 p. 26), a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é:

> [...] uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da Apac dispõe de um método de valorização humana, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas.

Para que possa atuar dentro dos presídios encontra-se amparada não só pela Constituição Federal (1988), como também possui seu estatuto preservado pelo Código Civil e pela Lei Execução Penal.

Opera como entidade parceira dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. (TJMG, 2011 p.26)

O método tem por objetivo tornar as prisões mais humanitárias sem que elas percam, contudo, o seu caráter punitivo, buscando desta forma a não reincidência do condenado, oferecendo ao mesmo diversas alternativas para que se recupere, sendo reinserido de volta à sociedade após o cumprimento de sua pena.

Cada uma das APACs é filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC). De acordo com Mario Ottoboni, a FBAC é uma:

> [...] entidade jurídica, de utilidade pública, que congrega todas as APACs do Brasil e também presta assessoria às APACs do exterior, promovendo congressos para estudo dos problemas que envolvem o cumprimento da pena no Brasil e fornecendo subsídios para aprimorar a legislação nacional na área da execução da pena". (OTTOBONI, 2014, p.169)

É um órgão que coordena e também fiscaliza as APACs, observando se estas estão se comprometendo quanto à metodologia, dando orientações das etapas de inicialização de uma APAC, bem como classificando-a segundo suas atividades e aproveitamentos.

A diferenciação da APAC para o sistema convencional comum se atém ao fato de que nesta os presos são os próprios responsáveis pela sua recuperação, contando também com a ajuda da comunidade que tem o papel de prestar assistência psicológica, médica, espiritual e jurídica aos mesmos.

Além disso, a segurança e a disciplina são asseguradas pela colaboração dos próprios recuperandos, sendo que algumas APACs já funcionam sem a presença de policias e de agentes penitenciários em suas dependências.

Sua é filosofia é "matar o criminoso e salvar o homem"[26] ou seja, a APAC se preocupa com a recuperação integral do indivíduo para que este possa retornar ao convívio em sociedade ao final do cumprimento de sua pena.

A fim de se evitar o ócio, os recuperandos são levados a participar de diversos tipos de atividades, além de terem também a oportunidade de realizar cursos supletivos e profissionalizantes. Sua função principal é a de recuperar integralmente o ser humano, para que este possa retornar ao convívio em sociedade ao final do cumprimento de sua pena.[27]

Em suma, é atualmente considerado um método totalmente inovador devido ao respeito que tem o condenado ao ingressar na associação, onde possui um tratamento mais humanitário, baseado na valorização do indivíduo. Além de trabalhar com o sistema da individualização da pena, tem-se ainda outros fatores de altíssima relevância, bem como a comunidade, que participa ativamente dos trabalhos desenvolvidos através do voluntariado e, além disso, é o único estabelecimento prisional que oferece os três tipos de regimes penais com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas.

5.2 Elementos Fundamentais para o desenvolvimento do Método APAC

[26] OTTOBONI, Mário. 2014. Vamos matar o criminoso?. 4ª edição. São Paulo: Paulinas, 2014, p. 49
[27] TJMG, 2011. p.26

De acordo com Ottoboni (2014, p. 65), “são 12 os elementos fundamentais do método APAC, os quais surgiram após exaustivos estudos e reflexões para que produzissem os efeitos almejados”.

Parafraseando, segundo Mário Ottoboni (2014, p. 65), deve-se salientar que, para se alcançar resultados positivos, é totalmente indispensável a aplicação de todos os elementos em conjunto, tendo como aspecto principal o amor incondicional e a confiança, que se fazem suporte de toda a metodologia.

Sendo assim, segundo o autor:

> O amor incondicional e a confiança são dois aspectos subjetivos de suporte em toda a metodologia. Esses dois aspectos devem se manifestar o tempo todo por meio de gestos concretos de acolhida, perdão, de diálogo, sem distinção por parte dos voluntários, no relacionamento com os recuperandos. O amor incondicional e a confiança sobrepõem-se a todos os elementos, pois devem ser virtudes cultivadas com todo o vigor cristão na aplicação da metodologia. (OTTOBONI, 2014, p. 65)

5.2.1 Participação da comunidade

O Método APAC só é desenvolvido se houver a real participação da sociedade por meio de trabalhos voluntários, visto que se incumbe a ela o dever de inserir o método nas prisões, bem como de juntar as forças da sociedade em benefício de um ideal único.

A APAC torna-se a responsável por criar ações que sensibilizem e também mobilizem a comunidade em um todo, através de Audiências Públicas, Seminários de Estudos sobre o método, formação de voluntários, campanhas em veículos de comunicação local e também com conquista de sócios-contribuintes. Segundo Ottoboni:

> É evidente que tudo deve começar com a participação da comunidade. É necessário encontrar meios de despertá-la para a tarefa, mormente quando não existem dúvidas de que o Estado já se revelou incapaz de cumprir a função essencial da pena, que é exatamente a de preparar o condenado para retornar ao convívio da sociedade. (OTTOBONI, 2014. p.66)

5.2.2 Recuperando ajudando o recuperando

Sabe-se que nenhum ser humano nasceu para viver sozinho, sendo assim, torna-se extremamente importante que um preso ajude o outro no que for possível, para que desta forma se estabeleça entre eles o respeito mútuo.

O Elemento tem por objetivo principal que o recuperando aprenda acima de tudo a respeitar o seu semelhante.

De acordo com o TJMG:

> Por meio da representação de cela e da constituição do CSS (Conselho de Sinceridade e Solidariedade), composto tão somente de recuperandos, busca-se cooperação de todos para a melhoria da segurança do presídio e para as soluções práticas, simples e econômicas dos problemas e anseios da população prisional, mantendo-se a disciplina. (TJMG, 2011. p. 31)

Diante do exposto, vale a pena ressaltar que desde a constituição do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), ele tem se revelado um mecanismo de cooperação excelente por trazer aos dirigentes a real vivência do presídio, pugnando por soluções práticas, simples e econômicas.

5.2.3 Trabalho e Religião

De acordo com Ottoboni, o trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, porém, não deve ser o único elemento fundamental, visto que ele por si só não é suficiente para recuperar o preso. Como diz o mesmo; “existem muitas pessoas que pensam que tão somente o trabalho recupera o ser humano. Mas isso não é verdade”.[28]

Em se tratando do regime progressivo de pena, o trabalho é aplicado de maneira diferente em cada um dos regimes, visto que só assim o recuperando irá se encontrar e consequentemente se recuperar.

O regime fechado é um momento muito propício de ajudar o recuperando a se reerguer, devendo iniciar sempre pelo processo de autoconhecimento, que proporcionará ao mesmo uma melhor visão de si mesmo, onde passará inclusive a valorizar-se como ser humano. Segundo Ottoboni, “é um momento de descoberta dos próprios valores, de contato com a dimensão ilimitada da bondade de Deus e da possibilidade sempre presente de cada um começar uma vida nova, feliz e plena de amor”.[29]

---

[28] OTTOBONI, Mário. 2014. Vamos matar o criminoso?. 4ª edição. São Paulo: Paulinas, 2014, p.71
[29] OTTOBONI, Mário. 2014. Vamos matar o criminoso?. 4ª edição. São Paulo: Paulinas, 2014, p. 72

Deste modo, aconselha-se nesta fase a laborterapia, devendo ser olhada como um setor curativo, que proporcionará que o recuperando além de exercitar sua criatividade, faça uma reflexão sobre o que está fazendo.

No regime semiaberto o recuperando passa a adquirir uma profissão, realizando trabalhos através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos próprios CRS (Centros de Reintegração Social).

Já no regime aberto as coisas funcionam de forma diferenciada, visto que nesta fase o recuperando já se encontra pronto para ser reinserido novamente à sociedade, sendo assim, o trabalho apresenta-se como uma forma de inserção social, pois nele o recuperando presta serviço à comunidade, trabalhando fora dos Centros de Reintegração.

Os ex-recuperandos que desfrutam do livramento condicional contam com um acompanhamento, caso exista a real necessidade, conforme diz Ottoboni:

> Deverá haver um departamento próprio formado por voluntários para a fiscalização daqueles que se encontram em gozo do benefício do livramento condicional, e para socorrer eventualmente algum ex-recuperando que encontre obstáculos na sua reinserção social (dependência química, dificuldades para obter trabalhos etc.). (OTTOBONI, 2014. p.79)

Sobre a religião, se estabelece que é muito importante que o recuperando tenha uma religião, para que através dela conheça o sentido de amar e de ser amado.

No método APAC se faz necessário que o recuperando tenha uma religião. Ele deve crer em um Deus, não impondo ser este ou aquele credo e muito menos sufocando ou asfixiando o recuperando com chamamentos que o angustiam ao invés fazê-lo refletir.

> A religião é fator primordial; a experiência de Deus, de amar e ser amado, é de uma importância incomensurável, desde que pautada pela ética e dentro de um conjunto de propostas em que a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha. Essa experiência de vida deve nascer espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanente e duradoura. (OTTOBONI, 2014. p. 80)

5.2.4. Assistência jurídica e Assistência à saúde

A maior preocupação do condenado atualmente é com relação a situação jurídica de seu processo. A maioria deles estão sempre buscando saber sobre os recursos, sobre o tempo de remissão da pena e etc., ou seja, estão sempre atrás de notícias, a fim de verificar o tempo que ainda terão que passar reclusos.

Sendo assim, “Sabe-se que 95% da população prisional não reúne condições para contratar um advogado, e a ansiedade cresce, especialmente na fase de execução da pena, quando o preso toma conhecimento dos inúmeros benefícios facultados a ele através da lei. ” (TJMG, 2011, p. 34)

Quando se entra em um presídio, é bastante comum encontrar presos angustiados, reclamando de estarem ali injustamente, ou até mesmo dizendo que já cumpriram toda a sua pena e é por esse fator que a assistência jurídica se faz tão necessária, mas torna-se extremamente importante salientar que, no cenário atual, de superlotação nos presídios, vem ocorrendo uma enorme dificuldade na distribuição desta assistência.

Porém, essa angústia vivida pelos presos do sistema comum não é vista na APAC. Isso porque a APAC possui um departamento jurídico próprio, que fica responsável por olhar a situação jurídica de cada um que ali se encontra, além de terem também a visita rotineira de Juízes e demais operadores do direito, que promovem atendimentos e explicam sobre os eventuais benefícios.

> O departamento de Assistência Jurídica é organizado por profissional experimentado, geralmente um defensor ou um advogado, que conta com o apoio irrestrito do Juiz e do Promotor de execução penal. Todos eles, conhecedores da metodologia, desenvolvem o trabalho com respeito e responsabilidade, com todo o suporte da equipe APAC, com fácil e proveitoso contato com os próprios recuperandos. (TJMG, 2013, p. 91)

Podemos dizer então que o método dá uma atenção especial ao cumprimento da pena, fazendo-se importante ressaltar que a assistência jurídica gratuita é oferecida apenas aos condenados que mostrarem interesse em aderir à proposta apaqueana.

Além da assistência jurídica, é oferecida também a assistência à saúde, que engloba a assistência médica, psicológica, odontológica, entre tantas outras.

De acordo com o TJMG, este elemento se faz importante, porque:

> [...] grande maioria dos presos indica que são pessoas que, de regra, nunca cuidaram de si, começando pela própria boca. Daí que rotineiramente entrem no presidio “cheios de cáries e dentes podres”. Parados ali, sem drogas, vem a dor, daí as queixas. Dor de cabeça e insônia são típicas da vida ociosa, de dormir durante o dia, e permanecer sem sono durante à noite. Sem cansaço físico, o preso não se adapta à nova rotina, surgindo os sintomas outrora não vividos. Problemas estomacais e intestinais são típicos da mudança alimentar e, principalmente, diante da angústia da prisão, do sofrimento, da situação irregular e do pânico da convivência com pessoas estranhas e de índole duvidosa”. (TJMG, 2013, p. 49)

Essa assistência é prestada por profissionais voluntários dedicados à metodologia apaqueana. Os atendimentos acontecem em instalações próprias, afim de se evitar o deslocamento constante dos recuperandos.

Desta forma, podemos dizer que, a assistência à saúde deve ser sempre colocada em primeiro plano, visto que ela é uma etapa essencial para que aconteça o resgate da autoestima do recuperando.

Mario Ottoboni, destaca que:

> [...] é fácil deduzir que a saúde deve ser sempre colocada em primeiro plano, para evitar sérias preocupações e aflições do recuperando; ao mesmo tempo, essa providência passa uma mensagem, como gesto de amor do Pai dirigido aos filhos. Feito isso, começamos a aplicar a justiça restaurativa e a conquistar o coração sofrido daqueles que já não confiam mais em ninguém. Cristo está chegando à vida deles e, aos poucos, ali vai se alojando definitivamente. ” (OTTOBONI, 2014, p. 86)

5.2.5 Valorização humana

A valorização humana é considerada a base da metodologia, uma vez que ela procura manter sempre em primeiro plano o ser humano, com seus erros e acertos. Desta forma, todo o trabalho realizado deve ser voltado para recuperar a autoimagem daquele homem que errou.

“O preso se mascara, se mostra o “tal”, o valente, mas no fundo se sente um lixo”.[30]

Torna-se então, extremamente importante chamar o preso pelo nome, buscar conhecer suas histórias, mostrar interesse por sua vida, atendê-lo em suas necessidades, dentre diversas outras medidas adotadas pelo método, que busca de uma forma ou de outra mostrar ao recuperando que nem tudo está perdido.

Outro fator de extrema relevância é a educação, que deve caminhar sempre lado a lado com a valorização humana, visto que atualmente é grande o número de presos que possuem deficiência neste aspecto.

Este trabalho de valorização do homem é realizado com a ajuda de voluntários que buscam resgatar a realidade na qual o preso está vivendo.

São realizadas reuniões de cela, que buscam fazer com que o recuperando volte a valorizar-se como indivíduo. Para isso são utilizados métodos psicopedagógicos para que o mesmo enxergue uma nova possibilidade de vida, para que consiga perceber desta forma que pode sim ser feliz e que não é pior do que ninguém. É importante mostrar ao recuperando que

[30] OTTOBONI, Mário. 2014. Vamos matar o criminoso?. 4ª edição. São Paulo: Paulinas, 2014, p. 86

as mesmas mãos que causaram o “mal”, podem sim fazer o bem, e a partir disso incentivá-los a serem cada dia melhores.

De acordo com o TJMG:

> Concursos, gincanas, eventos diversos integram a rotina de uma Apac, para que os recuperandos resgatem valores perdidos ou construam valores nunca adquiridos. A melhoria das condições do presídio, alimentação balanceada e de qualidade e, até mesmo, a utilização de talheres para as refeições são aspectos que fazem com que os recuperandos se sintam valorizados. (TJMG, 2011, p. 35)

Neste processo de valorização humana, a APAC procura eliminar os efeitos negativos da pena, fazendo com que o ambiente prisional se torne um ambiente mais saudável. É importante também que este processo ajude o recuperando a se conscientizar da necessidade de se reintegrar à sociedade.

5.2.6 Família

A família possui extrema importância dentro de toda a metodologia. Podemos dizer que tudo aquilo que o sistema comum destrói, a APAC busca através de seus elementos, fortalecer, sendo necessário trabalhar para que a pena atinja somente a pessoa do condenado.

De acordo com Mário Ottoboni, a família não pode ser em hipótese alguma excluída do método, tendo em vista que dados estatísticos nos dão conta de que, entre os diversos fatores determinantes da criminalidade, a família comparece com 98%, por serem na maioria dos casos, “lares desestruturados, em todos os aspectos, que vivem à margem da religião, da ética, da moral, da cultura, etc. Sofrem a exclusão social e acabam, por isso mesmo, se tornando fonte geradora de delinquência”. (OTTOBONI, 2014, p. 88)

Torna-se totalmente necessário tratar também a família do recuperando, pois de nada adianta se ele retorna ao final do cumprimento de sua pena a uma família ainda desestruturada, porque se isso acontece, as chances de se voltar a delinquir são grandes, já que existe uma dificuldade de reinserção social.

Desta forma, segundo Mário Ottoboni:

> Para alcançar esse objetivo, o Método APAC oferece aos familiares Jornadas de Libertação com Cristo (retiros espirituais) e cursos regulares de Formação e Valorização Humana, buscando ainda proporcionar todas as facilidades possíveis para o estreitamento dos vínculos afetivos. (OTTOBONI, 2014, p. 88)

A assistência dada a família faz parte da estrutura administrativa da APAC, que conta com o apoio de voluntários que atuam em um departamento com o objetivo único de cuidar das famílias dos recuperandos.

Tem-se também a figura dos casais padrinhos dentro do método, que são aqueles que ficam responsáveis por resgatar no condenado aquele sentimento de amor que foi perdido no decorrer do tempo.

5.2.7 O voluntário e sua formação

Para se tornar um voluntário da APAC, o interessado deverá se submeter a um curso de formação, desenvolvido com uma carga horária de em média 42 aulas de uma hora e meia cada uma.

No decorrer deste curso, o voluntário é levado a conhecer a fundo a metodologia da APAC, bem como a desenvolver suas habilidades para executar o trabalho com eficácia e espírito comunitário. É de extrema importância que o candidato a se tornar um voluntário possua conduta ilibada.

Deve-se frisar que o trabalho desenvolvido na APAC é baseado na gratuidade e no serviço ao próximo. Para desenvolver tal tarefa, o voluntário precisa estar bem preparado e sua vida espiritual deve ser exemplar, seja pela confiança que o recuperando nele deposita, seja pelas atribuições que lhe são confiadas, cabendo-lhe desempenhá-las com fidelidade e convicção.

A remuneração restringe-se apenas aos que trabalham no setor administrativo, visto que por ser muito sensível, o recuperando consegue perceber claramente aquele que vem acudi-lo por amor, sem nenhum outro interesse, garantindo bons resultados ao método.

Importante salientar que os recuperandos em sua maioria possuem uma imagem um tanto quanto negativa de seus pais e devido a este fato surgiu a necessidade de se criar a figura voluntária dos “casais padrinhos”, visto que segundo Ottoboni, “98% dos recuperandos vieram de uma família enferma e totalmente desestruturada. ”[31]

Que segundo o TJMG:

> [...] têm a tarefa de ajudar a refazer as imagens desfocadas negativas do pai, da mãe, ou de ambos, com fortes referências à imagem de Deus. Somente quando o recuperando estiver em paz com essas imagens, estará apto e seguro para retornar ao convívio da sociedade. (TJMG, 2011)

[31]OTTOBONI, Mário. 2014. Vamos matar o criminoso?. 4ª edição. São Paulo: Paulinas, 2014 p. 95

Estes padrinhos que acompanham os recuperandos juntamente com o conjunto de voluntários que trabalham em prol da APAC, são denominados “educadores sociais”.

5.2.8 Centro de Reintegração Social – CRS

A fim de não frustrar a execução da pena, a APAC criou o centro de reintegração social (CRS), e dividiu-o em três pavilhões onde os recuperando estariam dispostos de acordo com o seu regime de cumprimento de pena, fechado, semiaberto ou aberto.

O CRS dá ao condenado a oportunidade de cumprir a pena que lhe foi imposta próximo às pessoas que são de fato importantes para sua recuperação, como família e amigos. O cumprimento da pena próximo a essas pessoas proporciona ao condenado uma expectativa de recuperação muito maior do que aqueles que não possuem essa oportunidade.

5.2.9 Mérito

De acordo com Mario Ottoboni, “a legislação brasileira adota o modelo progressivo de pena, oriundo da Irlanda, e pugna pela progressividade tendo em vista o tempo de cumprimento da pena e a conduta do condenado”. (2014, p. 98)

Podemos dizer que o sistema progressivo faz com que o preso alimente em sua cabeça a ideia de que pode atenuar sua pena mantiver um bom comportamento durante o cumprimento de sua sentença, mostrando-se consequentemente apto para retornar ao convívio em sociedade.

Sendo assim, o mérito se torna extremamente importante e nada mais é, que um conjunto de todas aquelas tarefas que são realizadas pelo recuperando, como as advertências, elogios, as saídas em épocas apropriadas, que ao longo de todo o cumprimento de pena passam a integrar a pasta prontuário do recuperando, com a finalidade de se tornar a referência da vida prisional daquele detento.

Ser apenas obsequente as normas que disciplinam a APAC não é o suficiente. O método exige que o recuperando realize também serviços de representação de cela, faxina, serviços dentro da secretaria e que ajude também no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários.

Por isso, houve a necessidade da criação da Comissão Técnica de Classificação (CTC). Essa comissão é formada por profissionais que já estão ligados a metodologia e eles

buscam avaliar o recuperando, a fim de perceber e exigir exames de progressão de regime bem como de cessação de periculosidade e de insanidade mental.

Devemos por fim frisar que o mérito não é uma imposição do sistema, ou seja, não se força ninguém a segui-lo, porém, o compromisso em aderir à proposta da APAC parte sempre de forma voluntária do recuperando, que está sempre procurando ajudar.

5.2.10 Jornada de libertação com Cristo

A jornada de libertação com Cristo é o ponto crucial de toda a metodologia apaqueana. Anualmente acontece um encontro, onde são realizados diversos tipos de reflexões com os recuperandos, como palestras com misto de valorização humana e religião, meditações e os testemunhos dos participantes que são de extrema importância.

A jornada tem por objetivo principal despertar no recuperando o interesse de adquirir uma nova filosofia de vida.

Segundo TJMG (2011, p. 39) “Os recuperandos dos três regimes (fechado, semiaberto e aberto) deverão participar da jornada em algum momento do cumprimento da pena, preferencialmente durante o regime”.

5.3 A manutenção da APAC

A APAC se mantem através de contribuições de seus sócios, de promoções sociais, de doações de pessoas físicas, jurídicas e também entidades religiosas, parcerias e convênios com o Poder Público (prefeituras, governo do Estado), instituições educacionais e outras entidades, captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não-governamentais sendo, portanto, uma associação totalmente gratuita e assistencialista, independente do crime praticado e da condenação do réu. (TJMG, 2011)

5.4 Expansão e repercussão do método

Por se tratar de um método com baixíssima taxa de reincidência, foi estendido por todo o país e também pelo exterior. De acordo com a cartilha do TJMG (2011), naquele ano

haviam cerca de 150 APACS juridicamente organizadas e distribuídas por todo o território nacional, algumas já em funcionamento e outras ainda em processo de implantação.

Segundo informações do TJMG (2011) outros vários países também já implantaram o método, como Alemanha, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Hungria, Latvia, México, Moldávia, Nova Zelândia e Noruega. Tal método mostra que sua eficiência se adequa a países com características econômicas discrepantes e sua eficácia tende a ser cada vez mais inovadora por agregar experiências internacionais referentes à reintegração social.

Em 1986 a APAC filia-se à Prison Fellowship International (PFI), órgão de caráter consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) para assuntos penitenciários. A considerar dessa data, o Método APAC ganhou proporções mundiais por meio de congressos e seminários. No mesmo ano cria-se uma nova unidade da APAC no Brasil, mais especificamente no estado de Minas Gerais na cidade de Itaúna, sendo pioneira no estado e atualmente exercendo um trabalho digno de títulos como referências nacional e internacional devido ao excelente trabalho realizado no que concerne a recuperação dos presidiários, tornando-se, portanto, APAC modelo.

5.4.1 Projeto Novos Rumos na Execução Penal

O projeto Novos Rumos na execução penal nasceu no ano de 2001, quando o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerias sentiu a necessidade de se criar um projeto totalmente baseado no método APAC, tendo por objetivo principal a humanização da pena do indivíduo.

De acordo com Durval Ângelo, “por meio dele, objetivou-se a disseminação da metodologia Apaqueana e a consequente consolidação e expansão das APACs, como alternativa de humanização do sistema prisional no Estado”. (ANDRADE, 2014. p. 54)

O Projeto após implantado passou a ser regulamentado pela Resolução nº 433/2004 (ANEXO I) do TJMG e também pela Lei 15299/2004 do Governo do Estado de Minas Gerais, sendo coordenado pela Assessoria da Presidência específica em assuntos penitenciários e de Execução Penal do TJMG, tendo por objetivo propor a várias comarcas e municípios, a desenvolverem o método, tendo em vista que o mesmo atinge até 85% de

recuperação do condenado, quando no sistema convencional temos apenas 15% de recuperação.[32]

O TJMG nos diz, que:

> Através do Projeto Novos Rumos, de adotar a metodologia APAC como política pública de execução penal no Estado surgiu porque a instituição identificou na APAC uma grande parceira que auxilia o Judiciário na execução da pena e mostra resultados eficazes na ressocialização do condenado. (TJMG, 2009 p. 14)

Sendo assim, o Projeto novos rumos na execução penal objetiva e instiga as comarcas a ampliarem as APACS já existentes e também a implantarem outras novas, pelo fato do modelo de cumprimento de pena ser totalmente diferente e bem-sucedido, tanto no sentido da ressocialização como já elencado acima, bem como no quesito de gastos, já que no sistema penitenciário tradicional gasta-se três vezes[33] mais por detento.

Segundo o desembargador Joaquim Alves de Andrade, coordenador do projeto:

> [...] a ênfase da metodologia apaqueana está na valorização do indivíduo como ser integral, restaurando valores inerentes à personalidade humana, promovendo, assim, sua transformação e capacitando-o a conviver novamente, de forma harmoniosa e pacífica, em seu meio social. ” (APAC em Revista – Edição Especial, 2010, p.26)

A metodologia já se encontra difundida em várias comarcas desde que o projeto foi implantado e o Estado de Minas Gerais já mentem várias APACs por meio de convênios firmados.

Além disso, o Estado também tem se dedicado à construção dos Centros de Reintegração Social das APACs que são recomendadas pelo Tribunal de Justiça, já que de acordo com dados da Secretaria do Estado de Defesa Social de Minas Gerais (SEDS), “uma vaga nos estabelecimentos construídos para abrigar os presos da APAC tem custado aproximadamente ¼ do valor da vaga de uma penitenciária do sistema comum”.[34]

5.4.2 Projeto Começar de Novo

O projeto Começar de Novo complementa o Programa Novos Rumos na Execução Penal. Foi instituído através da Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, do Conselho

---

[32] ANDRADE, Durval Ângelo. 2014. APAC: a face humana da prisão. 2ª edição. Belo Horizonte: O lutador, 2014 p. 49

[33] *Ibidem*, p. 54

[34] <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041655.pdf> Acesso em: 15 nov. 2015

Nacional de Justiça (CNJ), que tem por objetivo promover a reinserção social e a redução da reincidência criminal.

Através do projeto, foi criado um portal denominado “portal de oportunidades”, no site do CNJ[35], onde é disposto todas as vagas de trabalhos e cursos disponíveis, tanto no setor público quanto no privado.

[35] <www.cnj.jus.br> Acesso em: 19 nov. 2015

6 APAC BARBACENA

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados está sendo implantada em Barbacena/MG, por meio de incentivo do projeto “Novos Rumos na Execução Penal”, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que busca disseminar as APACs em diversas cidades do estado de Minas Gerais.

Sua pedra fundamental foi lançada no dia 27 de novembro, do ano de 2012, onde estiveram presentes várias autoridades, além da Presidente da APAC de Barbacena, Drª Tânia Maria Falcão.

A sede da associação está sendo erguida no prolongamento da Rua Josep Pissolati, nº 90, no bairro Valentim Prenassi e por questões financeiras a obra encontra-se atualmente parada, devendo ser retomada ainda no início do ano de 2016.

A proposta inicial é de que as instalações comportem 120 recuperandos do sexo masculino, e a sede contará também com salas de aula, laboratórios de informática, cozinha industrial, padaria, marcenaria, serralheria, local apropriado para a realização de atividades artesanais, auditório para eventos, jardins com áreas verdes, áreas para lazer, além de acomodações com conforto para os 120 recuperandos adeptos do método.

Em entrevista com a Doutora Tânia Maria Falcão, a mesma relatou acerca da importância e dos diversos benefícios de se ter uma sede da APAC situada em nossa cidade.

> “O método APAC, é de suma importância no resgaste da cidadania dos cidadãos, dando a eles condições de serem recuperados e respeitados futuramente. Entendemos que a dignidade do ser humano tem que ser sempre respeitada, que eles precisam aprender diversas profissões, terminar os estudos, respeitar uns aos outros, e com isto, reduzir o alto índice de violência que campeia por todo o país. Os benefícios para a cidade serão visíveis, porque lá eles serão ressocializados, aprenderão um ofício para, ao sair poderem se reintegrar e serem úteis à sociedade. Terminarão seus estudos, ouvirão palestras de autoestima, terão sua dignidade resgatada, dentre outras coisas. Não é a solução, mas poderá ser muito útil no combate à violência”. (TÂNIA MARIA FALCÃO, 2015)

Após ser construída, a sede receberá ajuda de custos do Governo do Estado de Minas Gerais, que ajudará nas despesas de alimentação dos recuperandos que cumprirem suas penas naquele estabelecimento.

7 COMPARATIVO: ESTABELECIMENTO CONVENCIONAL VERSUS APAC

O dicionário define a pena como sendo uma “punição imposta pelo Estado ao contraventor ou delinquente por um delito cometido. ”. (Minidicionário Silveira Bueno, 2007, p.584)

Nada mais é, que uma punição que o Estado aplica, a fim de que o infrator pague pelo crime praticado. Sua finalidade não está apenas em punir o homem, mas também, buscar que ele desperte em si uma reflexão de valores antes não vivenciados, para que assim ocorra a efetiva recuperação daquele condenado.

O sistema prisional não é atualmente uma preferência dos investimentos públicos do Brasil. Isso porque o Estado tem se preocupado tão somente em erradicar do convívio social aquele que é visto como uma ameaça às “pessoas de bem”, a fim de dar uma satisfação à sociedade que se sente insegura e desprotegida. Desta forma, o Estado isola o indivíduo buscando sua “ressocialização”, que de fato não acontece.

No sistema comum os presos são tratados como objetos imprestáveis, o que torna o processo de recuperação totalmente ineficaz.

De acordo com a APAC, a ideia de ressocialização dos condenados somente é concretizada através de medidas que busquem promover a educação, a capacitação profissional, e a reflexão dos valores sociais, para desta forma evitar a reincidência.

O Método realiza um trabalho voltado à preparação do recuperando, tendo por intuito devolvê-lo ao convívio social, isto é, o objetivo não é administrar presídios, mas sim recuperar presos.

Segundo Mário Ottoboni:

> O método APAC nasceu, desenvolveu-se e firmou-se aplicado no “sistema progressivo”. Em face dessa experiência e dessa vivência, o método APAC e o “sistema progressivo” constituem uma parceria que aponta sempre para o caminho do sucesso, especialmente porque a valorização humana é o cerne de todo o seu conteúdo. Ademais, soma-se a essa proposta a “remissão de pena”, de valor humanitário e de reconhecimento ao esforço desenvolvido pelo condenado no trabalho. Dentro desse contexto, não faz sentido a Lei dos Crimes Hediondos excluir os condenados dessa caminhada para a reinserção social. (OTTOBONI, 1997, p. 80)

A Lei de Execução Penal busca regulamentar as garantias e deveres atribuídos aos presos, como, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, porém essa assistência não é cumprida, sendo assim, o estado não tem desempenhado seu papel de garantidor dos deveres previstos na LEP e na Constituição Federal.

Em suma, a APAC tem por finalidade evitar a reincidência no crime e proporcionar várias condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social. Busca auxiliar o estado a alcançar a finalidade ressocializadora da pena. É um método inovador, capaz de promover o resgate de valores do ser humano.

> Por que o método Apac é inovador? * Todos os recuperandos são chamados pelo nome, valorizando o indivíduo; * Individualização da pena; *A comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado; * É o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas; * Não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos; * Ausência de armas; * A religião é fator essencial da recuperação; * A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo; * Há um menor número de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção; * Tem-se a assistência à família do recuperando e à vítima ou seus familiares como uma das formas de se manterem vivos os elos afetivos, reascendendo o ânimo do condenado para se recuperar; * A manutenção da ordem é obtida com a ajuda de recuperandos designados para representar os interesses da cela e daqueles pertencentes ao Conselho de Sinceridade e Solidariedade; * Escolta dos recuperandos realizada pelos voluntários da Apac. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 27)

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho pode-se concluir que o sistema prisional atual não recupera ninguém. Pelo contrário, tem agravado cada dia mais o problema da segurança pública que atinge a sociedade atual.

Como demonstrado no decorrer do trabalho, o sistema é considerado atualmente uma escola do crime, não possuindo nenhuma possibilidade de ressocializar alguém.

Devido ao alto índice de reincidência do sistema comum, tornou-se necessário fundar um método baseado no amor e na confiança, onde se realiza um trabalho com o intuito de recuperar e readaptar o ser humano.

Atualmente a APAC encontra-se disseminada pelo mundo todo, graças ao apoio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que incentiva o método em diversas cidades do Estado, inclusive em Barbacena/MG, onde está sendo construída uma cede com a capacidade para 120 recuperandos.

Portanto, assim como o Doutor Mário Ottoboni, idealizador do método, acredito que “ninguém é irrecuperável”, ou seja, qualquer ser humano merece uma segunda oportunidade de mostrar que pode sim ser uma pessoa melhor, e que além de tudo, merece ser tratado como gente que é, e não simplesmente ser isolado em um sistema que ao invés de recuperar, corrompe.

O método ainda está longe de ser a solução para a problemática que o sistema penitenciário se encontra, porém, vem sendo útil ao combate à violência.

REFERÊNCIAS

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL A LUZ DO MÉTODO APAC. **Um novo conceito de Sistema Prisional.** 2015. Jéssica Gama. Disponível: <http://drajessicagama.jusbrasil.com.br/artigos/229836759/a-lei-de-execucao-penal-a-luz-do-metodo-apac> Acesso em: 12 nov. 2015

ANDRADE, Durval Ângelo. 2014. **APAC:** A face humana da prisão. 2ª edição. Belo Horizonte: O lutador, 2014.

A REALIDADE DO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Maio 2007. Rafael Damaceno Assis. Disponível: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro> Acesso em: 29 set. 2015

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** causas alternativas. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004

BRASIL, **Constituição Federal 1988**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 12 set. 2015

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 12 nov. 2015

BUENO, Silveira. 1898-1989. **Minidicionário da língua portuguesa.** 2ª edição. São Paulo: FTD, 2007

CNJ. **Portal**. Disponível: <www.cnj.jus.br> Acesso em: 19 nov. 2015

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. 2010. **APAC:** em revista, edição especial 1972-2010. Itaúna

GRECO, Rogério. 2011. **Curso de Direito Penal** (Parte Geral). 13ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, vol. I

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 4ª edição. São Paulo: revista dos tribunais, 2009

OTTOBONI, Mário. 2014. **Vamos matar o criminoso?.** 4ª edição. São Paulo: Paulinas, 2014

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável:** APAC, a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: editora cidade nova, 1997

OTTOBONI, Mário e Ferreira, Valdeci Antônio. 2004. **Parceiros na ressurreição.** São Paulo: paulinas, 2004

PROGRAMA NOVOS RUMOS. **Metodologia APAC**. 2013. Disponível: <http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/novos-rumos/apac/apac-apresentacao/>. Acesso em: 15 nov. 2015.

PROJETO NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL E O MÉTODO APAC. **Uma abordagem jurídica e filosófica acerca da eficácia da Lei 7210/84.** 2011. Karyne Aranha Diniz Butelli. Disponível: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041655.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015

REGIME SEMIABERTO PRATICAMENTE NÃO EXISTE NO BRASIL. Janeiro 2014. Disponível: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194415,101048-Regime+semiaberto+praticamente+nao+existe+no+Brasil> Acesso em: 20 out. 2015

REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL. **Ipea.** 2015. Governo Federal. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/9273eaea20159abdadb8bb43a3530f49.pdf> Acesso em: 10 nov. 2015

SILVA, Luzia Gomes da. **Análise Histórica do Sistema Penitenciário:** subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Repetitivo.** 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Terceira-Se%C3%A7%C3%A3o-confirma-remi%C3%A7%C3%A3o-de-pena-por-trabalho-fora-do-pres%C3%ADdio> Acesso em: 20 out. 2015

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2013. **A execução Penal à Luz do Método APAC.** Belo Horizonte: TJMG, 2013

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2009. **“Todo homem é maior que seu erro”.** Belo Horizonte: TJMG, 2009

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2011. **Projeto Novos Rumos na Execução Penal.** Belo Horizonte: TJMG, 2011

VADE MECUM. **Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva.** 16ª edição. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

ANEXO I

Publicação: 01/05/04

RESOLUÇÃO Nº 433/2004

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art.22, inciso II, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO que a função essencial da pena é a ressocialização do condenado;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal, em seu art. 10, estabelece uma série de medidas assistenciais destinadas a recuperar o condenado para devolvê-lo à sociedade em plenas condições de com ela conviver harmoniosamente;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei de Execução Penal preceitua que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança;

CONSIDERANDO a experiência vitoriosa da APAC-Associação de Proteção e Assistência aos Condenados instalada na Comarca de Itaúna há quase vinte anos, bem como o êxito obtido nos projetos coordenados pelos Magistrados designados pela Portaria Conjunta nº 16/2001, publicada no Diário do Judiciário de 29 de setembro de 2001, e pela Portaria nº 1.512/2003, publicada em 16 de outubro de 2003, para assessoramento da Presidência do Tribunal de Justiça em Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado;

CONSIDERANDO que os trabalhos de assessoramento referidos tiveram como resultado, dentre outros, a instalação de APACs nas Comarcas de Arcos, Grão Mogol, Nova Lima, Passos, Patrocínio, Sete Lagoas, Três Corações e Perdões, além de diversas comarcas em processo de instalação de novas APACs;

CONSIDERANDO a conveniência de se regulamentar mais efetivamente tais atividades, a fim de facilitar os trabalhos de humanização do cumprimento de penas e recuperação de condenados, em todo o Estado;

CONSIDERANDO ainda que a execução das penas privativas de liberdade e das penas alternativas são fenômenos nitidamente judiciais;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pela própria Corte Superior, em sessão realizada no dia 28 de abril de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Novos Rumos na Execução Penal" com o objetivo de incentivar a criação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, apoiando sua implantação nas comarcas ou municípios do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A APAC é entidade civil dotada de personalidade jurídica própria, apta a desenvolver método de valorização humana para oferecer ao condenado melhores condições de se recuperar, visando a proteger a sociedade e promover a Justiça.

§ 2º - A criação das APACs dar-se-á nos termos da legislação pertinente, sob a orientação do Projeto Novos Rumos na Execução Penal.

Art. 2º - O Projeto Novos Rumos na Execução Penal será coordenado pela Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado, instituída pela Portaria nº 1.512, de 15 de outubro de 2003, sob a supervisão do Desembargador Joaquim Alves de Andrade.

Art. 3º - A Assessoria de Gestão da Inovação- AGIN, prevista nos arts. 35 a 37 da Resolução nº 423, de 27 de agosto de 2003, deverá cooperar com a Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários no trabalho de coordenação previsto no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º - Os dirigentes das APACs deverão encaminhar ao Coordenador do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, cópia da ata de instalação, bem como de relatórios semestrais das ações desenvolvidas, para os fins previstos no art. 37,III, VII, VIII e XI, da Resolução nº 423, de 27 de agosto de 2003.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2004.

Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS
Presidente